



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682373 - MG (2021/0232449-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO JOSE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBERTO JOSE CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.130308-6/000).

A Câmara Municipal de Belo Horizonte constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventual desrespeito às normas de prestação de serviço de transporte público de passageiros pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans.

O paciente, dono da empresa Rodopass, foi intimado para prestar depoimento no dia 21.7.2021 na qualidade de testemunha.

Os impetrantes explicam que o paciente já compareceu à CPI na qualidade de investigado, oportunidade em que invocou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Alegam que, inconformados com a utilização de tal prerrogativa pelo paciente, os membros da CPI teriam passado a adotar manobras manifestamente ilegais para forçá-lo a comparecer e depor, contra a sua vontade, formalizando sucessivas reconvocações na qualidade de testemunha.

Salientam que a primeira reconvocação do paciente na qualidade de testemunha ocorreu apenas 2 dias após ter comparecido como investigado e exercido o direito de ficar calado.

Esclarecem que, em face dessa segunda convocação, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi deferido para permitir ao paciente se abster de comparecer à audiência designada.

Aduzem que, diante da referida decisão, os integrantes da CPI deliberaram pela expedição de nova intimação, também na qualidade de testemunha, designando originalmente o ato para o dia 21.7.2021.

Argumentam que a atuação do Presidente da CPI seria anormal e interessada, tendo chegado a apresentar pedido de reconsideração da liminar concedida no *habeas corpus* impetrado em favor do paciente perante a Corte de origem.

Afirmam que a defesa formulou, então, pedido de ratificação da liminar para que fosse concedido ao paciente salvo-conduto também para a terceira convocação, sobrevindo decisão que julgou o remédio constitucional prejudicado.

Ressaltam que foi impetrado, assim, novo *mandamus* em favor do paciente, no qual se buscou, mais uma vez, que lhe fosse garantido o direito de não atender à

terceira convocação, inicialmente marcada para o dia 21.7.2021 e reagendada para o dia 28.7.2021, sobrevindo decisão que indeferiu a liminar.

Consideram que se estaria diante de flagrante ilegalidade, passível de afastar o óbice contido no verbete 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que a condição do paciente de investigado seria incontroversa e independeria de dilação probatória, estando evidenciada pelo fundamento da primeira convocação, pelo objeto da investigação parlamentar, cotejado com os motivos pelos quais foi convocado, e pelo fato de que, no primeiro comparecimento, teve respeitada sua prerrogativa de fazer uso do direito ao silêncio.

Ponderam que as reconvoções que se seguiram, justificadas sob o sofisma de que o paciente seria convocado na qualidade de testemunha sem qualquer fato que justificasse tal mudança, não passariam de reprovável retaliação daqueles que não concordaram com o fato de haver exercido o direito de permanecer calado.

Advertem que a figura híbrida de investigado/testemunha não poderia subsistir, pois ou o paciente é inequivocamente testemunha desinteressada e está obrigado a dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, ou é investigado e tem o direito à não autoincriminação, ao silêncio e a não comparecer.

Observam que a submissão do paciente ao novo comparecimento à CPI serviria ao único propósito de causar-lhe constrangimento, uma vez que foi ironizado ao exercer regularmente o direito ao silêncio.

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto ao paciente, garantindo-lhe o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte para prestar novo depoimento, atualmente previsto para o dia 28.7.2021, como a qualquer outra sessão da CPI em razão de reconvoções como investigado ou sob a falaciosa condição de testemunha.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente impetração é contra decisão que indeferiu liminar postulada em prévio *writ*.

O STJ firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro remédio constitucional, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC 486.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; sem grifos no original)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Entretanto, a aplicação do referido verbete pode ser afastada quando ficar caracterizado constrangimento ilegal manifesto, o que, à primeira vista, ocorre no caso em análise.

Isso porque, de acordo com as peças processuais que instruem o

mandamus, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída para apurar irregularidades na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em Belo Horizonte (fls. 31/33), sendo que no curso das averiguações, foi formulado requerimento para intimar o paciente, que é proprietário de uma empresa de transporte coletivo, a comparecer, **na condição de investigado**, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal no dia 7.7.2021 (fls. 44/48).

Ocorre que, após exercer legalmente o direito de permanecer calado, poucos dias depois o paciente foi novamente convocado pela CPI para prestar esclarecimentos, **desta vez na qualidade de testemunha** (fls. 50 e 53), sobrevindo a concessão de liminar em prévio *writ* impetrado na origem, na qual foi desobrigado a comparecer à sessão designada.

O mencionado remédio constitucional foi julgado prejudicado, sendo formulado, então, mais um requerimento de convocação do paciente, **também na condição de testemunha** (fls. 92 e 94).

Assim, numa análise sumária, própria desta fase procedimental, é possível afirmar que as novas convocações do paciente, **com a alteração de sua condição de investigado para testemunha sem quaisquer justificativas**, objetivam obrigá-lo a prestar esclarecimentos afastando o uso de seu direito de não produzir provas contra si mesmo, aparentando uma possível retaliação pelo uso da garantia à não autoincriminação quando do primeiro depoimento.

Como se sabe, os poderes as Comissões Parlamentares de Inquérito estão previstos no art. 58 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da leitura do referido dispositivo constitucional, depreende-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, que, contudo, são limitados pelos direitos e garantias constitucionais, notadamente os previstos nos incisos LXI e LXIII do art. 5º da Carta Magna, que assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

No que se refere ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação, tem-se que é garantida a qualquer indivíduo a prerrogativa de não produzir prova contra si mesmo.

Sobre o assunto, confira-se a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"O direito ao silêncio, cuja origem deita raízes na Idade Média e início da Renascença (HADDAD, 2000, p. 141), é a versão nacional do privilege against self-incrimination do Direito anglo-americano. O princípio do direito ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não auto-incriminação e do nemo tenetur se detegere (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal, consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo.

No Brasil, com a Constituição de 1988, (art. 5º, LXIII) e com o art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/92), há regra expressa assegurando ao preso e ao acusado, em todas as fases do processo, o direito a permanecer calado. Embora não haja previsão expressa do direito à não auto-incriminação, pode-se, contudo, extrair o princípio do sistema de garantias constitucionais.

(...)

O direito ao silêncio tem em mira não um suposto direito à mentira, como ainda se nota em algumas doutrinas, mas a proteção contra hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra os réus pelo Estado. Primeiro, nas jurisdições eclesásticas; depois, no Estado Absolutista, e, mesmo na modernidade, pelas autoridades responsáveis pelas investigações criminais.

O princípio atua ainda na tutela da integridade física do réu, na medida em que autoriza expressamente a não participação dele na formação da culpa.

E no que tem, a nosso juízo, de mais relevante, atua no controle da qualidade e idoneidade do material probatório, bem como no controle da motivação das decisões judiciais, sobretudo as condenatórias. (Curso de Processo Penal, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 341 e 342.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o direito ao silêncio também é aplicável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A propósito:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA. AUTO-ACUSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DESOBRIGAR A PACIENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE

COMPROMISSO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. I - *É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação.* II - *Liminar deferida para desobrigar a paciente da assinatura de Termo de Compromisso.* III - *A realização da oitiva, garantidos os direitos da paciente, implica a prejudicialidade do feito.* IV - *HC conhecido e julgado prejudicado.* (HC 89269, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00867)

Ademais, a Suprema Corte, ao julgar a ADPF n. 395/DF e a ADPF n. 444/DF, declarou não recepcionado, em parte, pela Constituição Federal, o art. 260, *caput*, do Código de Processo Penal, assentando a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório com a Carta da República.

Confira-se:

1. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade.* 2. *Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado.* 3. *Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida.* 4. *Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação.* 5. *Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana.* 6. *Liberdade*

de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. **A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.** 10. **Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.**

(ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

O Pretório Excelso tem estendido o entendimento firmado nas referidas ações às convocações decorrentes de Comissões Parlamentares de Inquérito, consoante decidido no HC n. 202.940/DF, oportunidade em que a eminente Relatora, Ministra Rosa Weber, teceu as seguintes considerações:

11. Destaco, desde logo, que o paciente, inequivocamente, é investigado! Há contra ele investigação instaurada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, sob supervisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que já foi oferecida denúncia pela suposta prática de crimes na gestão da Pandemia no Estado do Amazonas. Consabido, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, de fato, ao apreciar as ADPF's 395/DF e 444/DF, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou não recepcionado em parte, pela Constituição da República, o art. 260, caput, do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade, ficou assentada a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a

participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Vê-se, desse modo, que, esta Suprema Corte, em sede de controle normativo abstrato, adotou entendimento no sentido de que os investigados e os réus não são obrigados a comparecerem para o ato de interrogatório seja policial, seja judicial.

Em referidos julgamentos vinculantes emanados do Plenário desta Casa não foram analisadas as circunstâncias convocatórias decorrentes de atos praticados por Comissões Parlamentares de Inquérito, ou seja, não há, neste Tribunal, qualquer precedente vinculante estendendo o entendimento firmado na ADPF's 395/DF e 444/DF para os depoimentos a serem prestados em CPI's.

Não obstante referida constatação, a meu juízo, imperativa a extensão do entendimento acima referido às convocações decorrentes de CPI's.

É que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, têm os mesmos poderes, com ressalva, apenas, às hipóteses de reserva de jurisdição. Estão, portanto, vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado, vale dizer não têm mais poderes que os órgãos próprios inerentes à persecução penal.

Desse modo, os investigados por Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como ocorre na seara judicial, não podem ser obrigados a comparecer ao ato de inquirição, como decorrência do direito à não autoincriminação (HC 171.628/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 24.5.2019; HC 175.121-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 04.9.2019, v.g.).

[...]

*Na espécie, constato que o paciente não apenas está sendo investigado no âmbito da Operação Sangria, mas também figura como denunciado na APn 993/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. **Evidencia-se inequivocamente a sua condição de acusado no contexto de investigações que apuram o desvio e má aplicação de verbas públicas federais no âmbito da execução das políticas de saúde para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19. Tais razões, no meu entender, impõem, em observância ao direito à não autoincriminação, a convoação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.***

(HC

202940

MC,

No mesmo vértice, colhe-se a decisão proferida no HC n. 175.121 MC/DF, que restou assim ementada:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. **DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO.** DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (HC 175121 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 04/09/2019)

Por conseguinte, constatando-se que o paciente ostenta, **desde a sua primeira convocação pela CPI**, a condição de investigado, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar depoimento, não há lógica em constrangê-lo a comparecer novamente sob o pretexto de que será ouvido como testemunha, uma vez que já manifestou o desejo de fazer uso do direito ao silêncio.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir ao paciente, até o julgamento definitivo deste *writ*, o direito de não comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte para prestar novo depoimento

Comunique-se com urgência à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte, ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência